

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Protocolo 23032/2009

#### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

por sua advogada e representante credenciada para acompanhamento do desenvolvimentos dos sistemas eleitorais, tendo conhecimento da abertura de **Licitação TSE 076/2009**, na modalidade Concorrência – **Processo Administrativo 8409/2009**, para *Registro de Preços para a eventual produção e fornecimento de 250 mil urnas eletrônicas incluídos terminal do eleitor, terminal de mesários* dentre outros vem pela presente expor e requerer:

# I – MÁQUINA DE IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR SEM CONEXÃO COM A URNA

a) REQUER sejam MODIFICADOS OS DADOS DO PROJETO BÁSICO -AQUISIÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS UE2009 - constantes do edital publicado no DOU do dia 30/09/2009 para atender ao §5º do Art. 5º da Lei 12.034/2009

Pois assim dispõe a citada lei:

*Art.* 5<sup>o</sup> (...)

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, **desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.** 



No entanto, no "Anexo III – Especificação da UE2009" do referido Projeto Básico, **este artigo de lei é desrespeitado** ao incluir dispositivo e respectivo software para leitura dos dados biométricos do eleitor.

A proibida conexão entre a <u>máquina de identificar</u> o eleitor e a urna eletrônica está perfeitamente caracterizada no Projeto Básico, onde se usa a expressão "*Dispositivo de Leitura Biométrica*", nos seguintes itens:

#### Anexo III – Especificação da UE2009

- 1.1.1 REQUISITOS GERAIS DO TERMINAL DO MESÁRIO UE (TM/UE)
  - O TM/UE deve atender aos seguintes requisitos mínimos:
  - b) Possuir dispositivo de leitura biométrica;
- Figura : Layout do Terminal do Mesário (mostra a localização fisica do **Dispositivo de Leitura Biométrica**)
- 2.1.1.4 **Dispositivo de leitura biométrica** (especifica as características físicas)

#### Anexo IV-d - Software para Teste de Biometria

Que descreve a execução de funcionalidades básicas utilizadas para a avaliação do dispositivo de leitura biometria do ME-UE2009.

Assim, o Dispositivo de Leitura Biométrica (item 1.1.1-b e item 2.1.1.4 do anexo III do projeto básico) e suas demais referências (como o Anexo IV-d) devem ser eliminados das especificações das novas urnas eletrônicas.

Ademais, a separação dos equipamentos de identificação com relação as urnas eletrônicas, além de adequar estas à nova lei, acrescenta duas vantagens que não podem ser ignoradas:

1. Custos totais bastante menores - Um mesmo dispositivo de identificação do eleitor poderá ser usado em conjunto com mais de uma urna eletrônica, permitindo o uso de duas ou mais urnas eletrônicas por seção eleitoral. As possibilidades desta solução são: espera menores para os eleitores votarem; seções eleitorais maiores que leva à necessidade de menos mesários para o total de eleitores; e a quantidade total de máquinas de identificação (dispositivos de leitura biométrica) a serem compradas pelo administrador eleitoral seja significativamente menor que a quantidade de urnas eletrônicas;



Adequação à lei vigente - As novas urnas, sem identificação biométrica acoplada, estarão aptas a atender o §6º do art. 66 da Lei 9.504/97, que regulamenta o Teste de Votação Paralela, fato que não acontece com o modelo de urna descrita no projeto básico ora enfrentado, como comprova o art. 6º da Resolução TSE 22.850/08.

### II – USO DE DUAS IMPRESSORAS POR URNA ELETRÔNICA

b) REQUER sejam MODIFICADOS OS DADOS DO PROJETO BÁSICO -AQUISIÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS UE2009 - constantes do edital publicado no DOU do dia 30/09/2009 para especificar o uso de uma só impressora por urna eletrônica.

O projeto básico em questão, determina a adoção de DUAS IMPRESSORAS em cada urna eletrônica com as seguintes especificações:

- Módulo Impressor (interno) Anexo III, item 1.1.1.5, alíneas (h) e (k) que determinam que o módulo impressor interno deve possuir estrutura de acoplamento de Urna Plástica Descartável, para deposito dos registros impressos de voto;
- Módulo Impressor Externo Anexo III, item 1.1.1.1, alínea (II) que determina que o Gabinete do Terminal do Eleitor TE/UE possua estrutura de acoplamento do Módulo Impressor Externo MIE-UE2002 para depósito dos Votos Impressos Conferidos pelo Eleitor propostos pelo Art. 5º da Lei 12.034/2009 (citada como PL5489/2009);

A idéia de dotar cada urna eletrônica com duas impressoras, <u>ambas capacitadas a produzirem e guardarem os registros impressos dos votos</u>, é questionável como solução técnica e econômica, ao menos, pelos seguintes motivos:

- i. **Aumento de Custos** serão 500 mil impressoras redundantes e, portanto, desnecessárias;
- ii. **Riscos de Defeitos** serão 500 mil equipamentos adicionais, a rigor desnecessários, para apresentarem defeitos.



iii. Existe Solução Mais Simples – basta dotar o Módulo Impressor Interno de um visor que permita a visualização do voto impresso pelo eleitor para atender o mandamento do caput e do §3º do Art. 5º da Lei 12.034/2009 de que o voto impresso seja conferido pelo eleitor e seja depositado, sem contato manual com o eleitor na Urna Plástica Descartável (UPD).

É importante lembrar que a decisão de usar uma impressora externa nas urnas de 2002 que imprimiam o voto para conferência do eleitor foi uma decisão unilateral dos técnicos da Secretaria de Informática do TSE e provou não ser a melhor opção.

Os resultados negativos dessa decisão são confessados por esse Tribunal, a exemplo encontrado em:

http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/votoeletronico/voto impresso.htm

Ao que pertine à utilização de duas impressoras em 2002, sendo uma delas externa, foram constatadas:

"...

- os custos de implementação foram muito altos de cerca de R\$\_650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais);
- a porta de conexão do módulo impressor, além de apresentar problemas de conexão, é uma porta aberta à intrusão e tentativa de fraude."

A ineficiência do projeto do *Módulo Impressor Externo MIE-UE2002* também foi mostrada em estudos feitos em 2003, <u>com autorização do TSE</u>, pelo mestrando Sérgio Luis dos Santos Lima, da UFSC, julgada e aprovada para a obtenção do título de Mestre em Engenharia de Produção que, em síntese, relativamente ao MIE traz as seguintes observações:

"Aqueles eleitores que deram importância ao MÓDULO IMPRESSOR EXTERNO –MIE, foram prejudicados pela baixa qualidade do espelho de visualização do voto.

O espelho de visualização, ilustrado na Figura 18, possui uma lente de aumento que não amplia o suficiente e ainda causa distorções, sofre ofuscação da claridade do ambiente e da luminosidade da lâmpada do MIE, dificulta a interação principalmente para o deficiente físico, acarretando em conflitos de interação e contribuindo para o atraso na votação; (pag 102)



Dificuldade na visualização do voto impresso: tamanho da letra, o espaçamento entre as informações. Como pode ser visualizado na Figura 16, página 95.

Maior complexidade para a montagem das seções devidas: (a) ao transporte e manuseio dos MIEs pelos técnicos e mesários, mais especificamente pela dificuldade no encaixe do MIE com o TERMINAL DO ELEITOR;

(...) Já o MÓDULO IMPRESSOR EXTERNO – MIE apresentou uma péssima usabilidade e qualidade ergonômica (pag 113)"

Ante o exposto, requer a SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO 076/2009, até a regularização do Edital com a Lei 12.034/2009 para:

- excluir de seu texto todos os itens que prevejam a conexão de dispositivos de identificação com a maquina de votar, por ilegais:
- especifique a inclusão no gabinete do terminal do eleitor de visor com reais possibilidades do eleitor conferir o seu voto, o que atende ao caput do artigo 5º da Lei 12.034 e ao princípio da economicidade na administração.

Nestes termos; Pede deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2009

PP MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ ADVOGADA OAB/SP 147.214